



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720843/2022-01
ACÓRDÃO	2202-011.680 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JBS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ÂMBITO DO CARF. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO (*HIRING BONUS*). OMISSÃO RECONHECIDA QUANTO A COLABORADORES NÃO MENCIONADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1.1 Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 2202-010.384, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, que julgara Recurso Voluntário relativo à incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de bônus de contratação (*hiring bonus*) no exercício de 2018.

1.2 O acórdão embargado dera provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo os valores pagos a seis colaboradores. O contribuinte apontou omissão quanto a dois outros colaboradores e a fundamentos jurídicos invocados no recurso voluntário, nomeadamente alegada alteração de critério jurídico entre a primeira e a segunda instâncias administrativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise da inclusão de valores pagos aos colaboradores Gilberto Tomazoni e José Roberto Coimbra Tambasco;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Confirmada a omissão quanto aos dois colaboradores mencionados, cuja situação fática se assemelha à dos demais empregados já contemplados no acórdão, concluiu-se que os respectivos pagamentos

igualmente não apresentam habitualidade, razão pela qual devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em consonância com os fundamentos da decisão anteriormente proferida pela Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores pagos para Sérgio Murilo Paus Dantas, Renato Silveira, Rubens Donizetti Faria Júnior, Alexandre Gama Jaeger, Flávio Pires Carareto, Daniel Schmidt Pitta, Gilberto Tomazoni e José Roberto Coimbra Tambasco.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo como relatório o teor da decisão com a qual se admitiu o processamento dos embargos de declaração:

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pelo contribuinte contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Do acórdão embargado

Em sessão plenária de 04/10/2023, foi julgado o Recurso Voluntário contido no processo em epígrafe, prolatando-se o Acórdão nº 2202-010.384 (e-fls. 392 a 410), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Exercício: 2018 BÔNUS DE CONTRATAÇÃO. HIRING BONUS Os bônus de contratação (hiring bonus) têm natureza salarial por representarem parcelas pagas como antecipação pecuniária para manutenção do empregado prestando serviços na empresa por um período de tempo preestabelecido, não se verificando no caso a ocorrência de pagamento eventual. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. TERCEIROS. LIMITAÇÃO EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o limite de 20 salários mínimos previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 à base de cálculo das contribuições destinadas a outras entidade e fundos (Terceiros), em decorrência da revogação do dispositivo mencionado. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. CARF. NÃO VINCULAÇÃO. Apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Conforme o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º).

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A modificação de critério jurídico mencionada no art. 146 do CTN vincula-se a uma alteração na adoção de critérios legalmente estabelecidos, ou na mudança de interpretação dada à legislação tributária pela administração. A mudança de critério jurídico é uma alteração nos fundamentos do lançamento, uma inovação que deve obedecer às restrições impostas pelo citado artigo 146. No presente caso, não caracteriza-se a alteração do critério jurídico o simples reforço argumentativo.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores pagos para SÉRGIO MURILO PAUS DANTAS, RENATO SILVEIRA, RUBENS DONIZETTI FARIA JÚNIOR, ALEXANDRE GAMA JAEGER, FLÁVIO PIRES CARARETO, DANIEL SCHMIDT PITTA, vencidos os Conselheiros Gleison Pimenta Sousa (relator) e Sonia de Queiroz Accioly que negavam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

A Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de e-fls. 412 a 428, ao qual foi dado seguimento para rediscussão da matéria incidência de contribuições sociais sobre bônus de contratação (hiring bonus), nos termos do Despacho de

admissibilidade de recurso especial de fls. 43e a 439. Da tempestividade Em 18/10/2024 o sujeito passivo foi cientificado do Acórdão e demais documentos, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 457), apresentando, tempestivamente, em 24/10/2024, os Embargos de declaração de fls. 462 a 464. Dos Embargos de Declaração Os Embargos de Declaração foram apresentados com fundamento no art. 116, do Anexo do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, no qual o contribuinte alega a existência de:

a) Omissão quanto ao pagamento de bônus de contratação em relação aos sobre os valores pagos ao Sr. Gilberto Tomazoni e ao Sr. José Roberto Coimbra Tambasco; b) Omissão no voto vencedor de manifestação quanto às matérias “i) alteração do critério jurídico por parte do Acórdão da 1ª Instância” e “ii) erro na apuração da base de cálculo”.

Decisão de admissibilidade à fls. 490-494.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

1 CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos, conheço dos embargos de declaração, nos termos da decisão de admissão:

a) Omissão quanto ao pagamento de bônus de contratação em relação aos sobre os valores pagos ao Sr. Gilberto Tomazoni e ao Sr. José Roberto Coimbra Tambasco.

2 ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS

2.1 QUADRO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JBS S/A em face do Acórdão nº 2202-010.384, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do

CARF, no processo administrativo nº 15746.720843/2022-01, que tratou da inclusão de valores pagos a título de bônus de contratação (*hiring bonus*) na base de cálculo das contribuições previdenciárias, destinadas a terceiros e ao adicional do GILRAT, referentes ao exercício de 2018.

A embargante sustenta a existência de omissão quanto à análise da incidência tributária sobre valores pagos a dois colaboradores específicos, Gilberto Tomazoni e José Roberto Coimbra Tambasco, cujos nomes não teriam sido sequer mencionados nos votos vencedor ou vencido, apesar de constarem nos autos, especificamente à fl. 45.

Aponta, portanto, a ausência de manifestação sobre fato relevante que teria impacto direto na delimitação do crédito tributário exigido.

Aduz, ainda, por cautela, que outras matérias também não teriam sido apreciadas pelo voto vencedor, a saber: (i) a mudança de critério jurídico entre o entendimento adotado pelo acórdão de 1ª instância e o proferido no acórdão recorrido, notadamente quanto à relevância da eventualidade para a incidência de contribuições; e (ii) a ocorrência de erro na apuração do lançamento, consistente na realização de dois lançamentos complementares com base em fator incorreto da CPRB.

Com fundamento no artigo 116 do Regimento Interno do CARF e no artigo 1.022 do CPC, a embargante requer o saneamento das omissões apontadas, com a consequente manifestação expressa da Turma sobre os pontos elencados, inclusive para fins de prequestionamento.

2.2 OMISSÃO CONFIRMADA

A embargante apontou os vícios de omissão, sob o argumento de que o acórdão deixou de se manifestar sobre a incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros quanto aos pagamentos realizados aos colaboradores **Gilberto Tomazoni e José Roberto Coimbra Tambasco**, bem como acerca de **erro na apuração do lançamento**, especificamente relacionado ao **fator da CPRB** utilizado na constituição do crédito tributário.

Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (art. 1.022 do CPC).

No caso dos autos, verifica-se que, ao passo que o acórdão embargado mencionou expressamente os colaboradores Sérgio Murilo Paus Dantas, Renato Silveira, Rubens Donizetti Faria Júnior, Alexandre Gama Jaeger, Flávio Pires Carareto e Daniel Schmidt Pitta, **não há qualquer referência, nem no voto vencedor nem no voto vencido, aos colaboradores Gilberto Tomazoni e José Roberto Coimbra Tambasco:**

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores pagos para SÉRGIO MURILO PAUS DANTAS, RENATO SILVEIRA, RUBENS DONIZETTI FARIA JÚNIOR, ALEXANDRE GAMA JAEGER, FLÁVIO PIRES CARARETO, DANIEL SCHMIDT PITTA...”

Logo, não há manifestação sobre a inclusão ou exclusão de valores pagos aos dois colaboradores mencionados, embora constem no documento referido pela parte à fl. 45 dos autos. Trata-se, portanto, de omissão quanto a ponto essencial para o deslinde da controvérsia.

Esse ponto deverá ser enfrentado expressamente.

3 EXAME DA QUESTÃO OMISSA

3.1 INCIDÊNCIA OU NÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE OS VALORES PAGOS AOS COLABORADORES **GILBERTO TOMAZONI E JOSÉ ROBERTO COIMBRA TAMBASCO**

Fixada a omissão, deve-se aplicar o mesmo racional adotado no acórdão-embargado, tanto em homenagem à legitimidade da composição prolatora da decisão, como da segurança jurídica, em razão da necessidade de se conferir estabilidade às expectativas normativas legítimas e evitar-se a surpresa.

Para tanto, registro o teor do voto-condutor, redigido pela Conselheira a Ludmila Mara Monteiro de Oliveira:

Peço vênia ao em. Relator e demais pares que o acompanham para declinar minha divergência no caso em espeque, ressaltando que, em regra, tendo a manter a parcela paga a título de bônus de contratação na base de cálculo para fins de incidência de contribuições previdenciárias. O entendimento ora por mim externado se deu exclusivamente às peculiaridades fáticas destes autos, como passarei a melhor elucidar.

Consabido que a discussão acerca da natureza do bônus de contratação (*hiring bonus* ou *signing bonus*) tem ganhado destaque na jurisprudência deste eg. Conselho. Tal fato se dá porque a definição do cariz da verba é essencial para determinar se, sobre ela, há de incidir (ou não) a contribuição previdenciária. O bônus de contratação, como a própria nomenclatura sinaliza, é montante pago no momento em que o empregado rompe com a relação justabalhista anterior para o estabelecimento de uma nova. Sob um aspecto teleológico, o pagamento do bônus de contratação se dá de forma a estimular o abandono do vínculo laboral anterior para que o profissional seja encorajado a se aventurar noutro local de trabalho. Nos termos da al. “a” do inc. I do art. 195 da CRFB/88, as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, recairão sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou

creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.” Mais do que isso, o §11 do art. 201 da CRFB/88 deixa claro que “[o]s ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (destaques deste voto)

Firmadas essas premissas, passo a apreciar as razões apontadas pela fiscalização para a exigência da exação ora em comento.

Transcrevo o que consta acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o bônus de contratação:

“Os fatos geradores (remuneração rubrica 1289 - Hiring Bônus) foram verificados pela fiscalização nas remunerações informadas em DIRF, nas rubricas transmitidas pelo próprio contribuinte à base de dados do e-Social e em Folhas de Pagamento de 09/2018, tendo constatado que tais rubricas não foram consideradas como integrante da base de cálculo de contribuições previdenciárias. 4.2. Também foram verificados fatos geradores por meio de 2 contratos apresentados em res posta dada pelo contribuinte para atender intimação de esclarecimento de divergências apuradas em DIRF - Anexo E do TIF-7 (contrato Termo de Bônus de Contratação - Alexandre Gama Jaeger / Daniel Schmidt Pitta). 4.3. De maneira contrária ao entendimento do contribuinte contido na resposta à intimação (vide item 3.5. acima), a fiscalização considera a rubrica Hiring Bônus como sendo verba incidente de contribuições previdenciárias, pois tratase de um incentivo à contratação de executivos ou de trabalhador qualificado, sendo pago pelo trabalho e em face das qualidades pessoais e profissionais do trabalhador. Tendo como natureza o pagamento no momento da contratação, é irrelevante a eventualidade deste pagamento. Ademais, a rubrica em questão não consta nas exceções lista das no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91. (destaques deste voto) Em flagrante colisão com o que determina a Carta Constitucional – que traz dois pressupostos para a incidência da contribuição previdenciária, quais sejam a natureza remuneratória e a habitualidade da verba –, diz a fiscalização ser “ irrelevante a eventualidade desse pagamento.”

Não é possível negligenciar que o preceito sinaliza periodicidade no auferimento dos valores, contrapondo-se a recebimentos eventuais, desprovidos de previsibilidade. Habitual pode ser interpretado como sendo (i) o pagamento que se repete em um contexto temporal que pode ser; ou ainda, (ii) aquele que decorre de uma previsibilidade inerente ao contrato laboral, de onde surge justa e real expectativa de recebimento por parte do empregado, face à repetição prévia da parcela. Fato é que ao dizer ser “irrelevante a eventualidade do pagamento”

acabou a fiscalização por desnaturar a própria hipótese de incidência do tributo, devendo, portanto, com a devida vênia aos que entendem de outra forma, ser decotada da base de cálculo os valores pagos para SÉRGIO MURILO PAUS DANTAS, RENATO SILVEIRA, RUBENS DONIZETTI FARIA JÚNIOR, ALEXANDRE GAMA JAEGER, FLÁVIO PIRES CARARETO, DANIEL SCHMIDT PITTA.

Conforme se depreende, a Conselheira Ludmilla de Oliveria inicia seu voto divergente esclarecendo que, em regra, costuma manter o bônus de contratação na base de cálculo para fins de contribuições previdenciárias, mas que neste caso específico sua divergência decorre das peculiaridades fáticas presentes nos autos.

Assim, a conselheira-redatora estabelece como premissa fundamental que o bônus de contratação é uma verba paga quando o empregado rompe sua relação de trabalho anterior para estabelecer um novo vínculo, funcionando teleologicamente como um estímulo para que o profissional abandone seu emprego atual e se aventure em outra oportunidade.

A Conselheira ancora seu raciocínio na Constituição Federal, destacando que o artigo 195 prevê a incidência de contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, mas ressalta que o parágrafo 11 do artigo 201 da Carta Magna estabelece expressamente que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. Ela identifica, portanto, dois pressupostos constitucionais para a incidência tributária: a natureza remuneratória e a habitualidade da verba.

Ao analisar os fundamentos da fiscalização, a Conselheira detecta uma contradição fundamental. Embora o fisco reconheça que o bônus tem natureza de pagamento no momento da contratação, afirma categoricamente ser "irrelevante a eventualidade desse pagamento". Para a Conselheira, essa posição entra em flagrante colisão com o texto constitucional, pois negligencia o requisito da habitualidade expressamente previsto.

Sua Senhoria esclarece que habitual significa um pagamento que se repete temporalmente ou que decorre de uma previsibilidade inerente ao contrato de trabalho, gerando justa expectativa de recebimento pela repetição prévia da parcela.

Conclui, portanto, que ao desconsiderar a eventualidade do pagamento, a fiscalização acabou por desnaturar a própria hipótese de incidência do tributo. Como o bônus de contratação é pago uma única vez, sem habitualidade, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, determinando que os valores pagos aos empregados especificamente listados no processo sejam decotados da exigência fiscal.

Apesar da entimema no texto do voto-condutor, é possível recuperar do relatório fiscal o ponto criticado pela Conselheira (fls. 23-24):

4.3. De maneira contrária ao entendimento do contribuinte contido na resposta à intimação (vide item 3.5. acima), a fiscalização considera a rubrica Hiring Bônus como sendo verba incidente de contribuições previdenciárias, pois trata-se de um incentivo à contratação de executivos ou de trabalhador qualificado, sendo pago pelo trabalho e em face das qualidades pessoais e profissionais do trabalhador. Tendo como natureza o pagamento no momento da contratação, é irrelevante a eventualidade deste pagamento. Ademais, a rubrica em questão não consta nas exceções listadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

[...]

4.6. Um outro ponto a ser considerado, o qual corrobora para a incidência de contribuições previdenciárias é apontado a seguir, que ocorre para 2 dos 8 empregados remunerados pela rubrica em questão (vide Planilha IV): a) José Roberto Coimbra Tambasco - CPF 966.121.508-15 - NIS 1.010.492.150-9 Conforme declarado em GFIPs, o Sr. José Roberto consta como empregado admitido em 01/08/2016, ou seja, a efetiva contratação ocorreu 2 anos antes da data de pagamento do "Bônus Hiring" (em 08/2018). Ainda conforme consultas em GFIPs, permaneceu com o vínculo de empregado no contribuinte JBS até 01/2022, iniciando novo vínculo em 02/2022 com a empresa Seara Alimentos Ltda, CNPJ 02.914.460. b) Gilberto Tomazoni - CPF ***.840.***-72 - NIS *.214***.***-* Conforme declarado em GFIPs, o Sr. Gilberto consta como empregado admitido em 01/10/2015, ou seja, a efetiva contratação ocorreu 3 anos antes da data de pagamento do "Bônus Hiring" (em 10/2018). Ainda conforme consultas em GFIPs, permanece com o vínculo de empregado no contribuinte JBS até a presente data.

4.7. Ou seja, além de a fiscalização entender que a rubrica denominada de Bônus Contratação deva possuir incidência de contribuições previdenciárias, a real natureza desta verba remuneratória é questionável no caso dos 2 empregados acima destacados, pois, na data dos pagamentos, eles já haviam sido contratados pelo contribuinte, um deles há 2 anos e o outro, há 3 anos.

Cumprando observar que o relatório fiscal não apresenta qualquer análise específica dos elementos caracterizadores da habitualidade ou eventualidade dos pagamentos efetuados a título de bônus de contratação. A fiscalização limita-se a afirmar, de modo categórico, que "tendo como natureza o pagamento no momento da contratação, é irrelevante a eventualidade deste pagamento", dispensando assim qualquer exame aprofundado acerca da presença ou ausência dos requisitos constitucionais para a incidência tributária. Não há, portanto, no relatório fiscal, a identificação de circunstâncias concretas que demonstrassem a repetição periódica dos pagamentos, a previsibilidade contratual da verba ou a geração de expectativa legítima de recebimento habitual por parte dos empregados beneficiados.

É bem verdade que a fiscalização destaca, nos itens 4.6 e 4.7 do relatório, a situação específica de dois empregados que receberam valores denominados "Bônus Hiring" anos após

suas respectivas contratações: José Roberto Coimbra Tambasco, admitido em agosto de 2016 e que recebeu o bônus em agosto de 2018, portanto dois anos depois; e Gilberto Tomazoni, admitido em outubro de 2015 e que recebeu o bônus em outubro de 2018, três anos após a contratação. Contudo, esses elementos fáticos são invocados pela autoridade fiscal não para demonstrar habitualidade, mas sim para questionar a própria caracterização da verba como "bônus de contratação", haja vista o significativo lapso temporal entre a admissão e o pagamento.

Ocorre que, do ponto de vista jurídico, a intersecção entre os elementos decisórios determinantes conduz necessariamente à mesma conclusão alcançada pela Conselheira Ludmilla em relação aos demais empregados. Se o fundamento da divergência reside precisamente na ausência do requisito constitucional da habitualidade, e se a fiscalização expressamente desconsiderou a relevância da eventualidade do pagamento, então os valores pagos a José Roberto Coimbra Tambasco e Gilberto Tomazoni igualmente não podem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. A circunstância de o pagamento ter ocorrido anos após a contratação, longe de afastar a eventualidade, apenas a reforça, evidenciando de modo ainda mais contundente a ausência de habitualidade, periodicidade ou previsibilidade contratual.

Com efeito, se os pagamentos efetuados no momento da contratação já não ostentam o caráter habitual exigido pela Constituição Federal, com muito maior razão devem ser excluídos da base de cálculo aqueles pagamentos realizados de forma isolada e imprevisível anos após o estabelecimento do vínculo empregatício. A singularidade temporal desses pagamentos e a ausência de qualquer padrão de repetição demonstram, de forma inequívoca, tratar-se de verbas eventuais que não se enquadram na hipótese de incidência tributária delineada pelo §11 do art. 201 da Constituição Federal. Destarte, o entendimento externado pela Conselheira Ludmilla, pautado na imprescindibilidade do requisito da habitualidade, deve necessariamente alcançar também José Roberto Coimbra Tambasco e Gilberto Tomazoni, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, bem como de aplicação heterogênea da norma constitucional a situações que, quanto aos elementos decisórios determinantes, são substancialmente idênticas.

Diante do exposto, acolho o argumento.

4 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, e DOU-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores pagos para SÉRGIO MURILO PAUS DANTAS, RENATO SILVEIRA, RUBENS DONIZETTI FARIA JÚNIOR, ALEXANDRE GAMA JAEGER, FLÁVIO PIRES CARARETO, DANIEL SCHMIDT PITTA, GILBERTO TOMAZONI E JOSÉ ROBERTO COIMBRA TAMBASCO.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2202-011.680 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15746.720843/2022-01

Thiago Buschinelli Sorrentino

DOCUMENTO VALIDADO